

EMENDA nº 10 – PLEN

(ao Substitutivo ao PLS nº 204, de 2016 - Complementar)

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 204/2016, a seguinte redação:

Art. 2º Os arts. 174, 198 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passam a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 174

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

.....

II – pelo protesto judicial ou extrajudicial;

....." (NR)

"Art. 198

.....

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no exercício de atividades da Administração Tributária, poderá requisitar aos órgãos ou entidades, públicos ou privados, que por obrigação legal operem cadastros, registros ou controle de operações de bens e direitos, informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos ou outras informações relevantes ao desempenho de suas funções institucionais.

§ 5º A Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, os órgãos de advocacia pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios poderão solicitar, mediante convênio, as mesmas informações tratadas no parágrafo anterior aos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos entes federados aos quais vinculados, bem como a quaisquer entidades privadas.”
(NR)

“Art. 199

.....

§ 1º A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

§ 2º O disposto no *caput* estende-se aos órgãos de advocacia pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração se faz necessária para melhorar a técnica legislativa e manter o caráter científico do Código Tributário Nacional - CTN.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, enquanto Administração Tributária, exerce atividades que justificam o poder requisitório aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, e entidades privadas.

Os demais órgãos de advocacia pública, entretanto, não integram o conceito de Administração Tributária, razão pela qual o intercâmbio das informações sobre a localização do sujeito passivo ou sobre a existência de bens e direitos deverá ser estabelecida mediante convênio.

Sala das Sessões,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Líder do Governo no Senado